



Número: **0804259-43.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 423.130,83**

Processo referência: **0800241-23.2018.8.14.0008**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MADM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS (AGRAVANTE)	RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7617809	17/12/2021 12:36	Acórdão	Acórdão
7499237	17/12/2021 12:36	Relatório	Relatório
7499240	17/12/2021 12:36	Voto do Magistrado	Voto
7499244	17/12/2021 12:36	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804259-43.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. NEGATIVA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, faculta à uma empresa executada nomear bens à penhora, devendo, entretanto, ser respeitada à ordem de referência do artigo 11 da mencionada Lei;

II – No caso dos autos, a agravante ofereceu à penhora alguns bens móveis, tendo o recorrido se manifestado recusando os bens oferecidos, arguindo que não obedecia a ordem prevista no art. 11 da LEF, bem como salientou que os bens ofertados não possuem liquidez monetária. Por fim, requereu o bloqueio do valor executado nas contas bancárias da recorrente, via Sistema Bacenjud, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo Monocrático;

III – A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes no STJ;

IV - O processo de execução busca a satisfação de crédito líquido e certo, sendo lícito à exequente, portanto, resistir à indicação feita em desacordo com a ordem



legal de preferência, o que ocorreu no presente caso, motivo pelo qual, a decisão agravada não merece reparos;

V – Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por **Maden S/A Industria e Comércio de Madeiras e Embalagens**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** (Proc. nº 0800241-23.2018.814.0008) ajuizada pelo **Estado do Pará**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo:

“1. A decisão invocada para sustentar suspensão da exigibilidade do crédito representado pelas certidões de dívida ativa dos presentes autos possui efeito para o futuro, ou seja, não abarcou fatos geradores passados. Portanto, indefiro o pedido de suspensão da presente execução ou de remessa dos autos ao juízo de Belém.

Com relação aos bens arrolados, de fato o executado não respeitou o previsto no rol previsto no art. 11 da Lei 6830/80.

Defiro o bloqueio via Bacenjud do valor da execução. Antes, contudo, intime-se a Exequente para apresentar valor atualizado do débito.

(...)”

Nas razões recursais (fls. 02/22), o patrono da ora agravante narrou que a ação supramencionada se trata de Execução Fiscal, proposta em 2018, de suposto ICMS sobre operações de transferência de mercadoria no valor de R\$ 423.13,83 (quatrocentos e vinte e três



mil e treze reais e oitenta e três centavos).

Salientou que a agravante indicou à penhora alguns bens móveis na referida ação, entretanto, o agravado não aceitou os bens oferecidos, tendo o Juízo *a quo*, posteriormente, proferido a decisão recorrida.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão agravada, visto que a autoridade de 1º grau determinou de bloqueio do valor do débito fiscal sem que oportunizasse a recorrente o oferecimento de outros bens à penhora.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, o provimento do presente recurso, sendo determinado o cancelamento de qualquer ato de constrição de valores nas contas bancárias da agravante.

Através da decisão de Num. 3080689 - Pág. 1/5, indeferi o pedido de efeito suspensivo e requisitei as informações necessárias do Juízo de 1º Grau.

Determinei, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O agravado apresentou contrarrazões ao presente agravo (Num. 3138902 - Pág. 1/19), pugnando, em resumo, pelo improvimento do recurso.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, arguiu que deixava de exarar parecer no caso dos autos, visto que o mesmo não justificava a intervenção do *Parquet*, conforme preceitua o art. 178, do NCPC.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do presente recurso.



No caso dos autos, insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo Magistrado de piso que acolheu a manifestação do agravado, não aceitando o bem oferecido à penhora pela recorrente, além de ter determinado a penhora eletrônica do valor da dívida tributária nas contas correntes da agravante.

Inicialmente, ressalto a faculdade concedida à uma empresa executada, que pode nomear bens à penhora, com fulcro no art. 9º, inciso III da Lei nº 6.830/80 (LEF), que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

III nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.”

No entanto, a penhora é condicionada à observância da ordem de referência do artigo 11 da mencionada Lei, que estipula o seguinte:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII – direitos e ações.”

Destarte, se constata que a Lei nº 6.830/1980 confere à Fazenda Pública a prerrogativa de rejeitar bens que não obedecem à ordem de preferência legal (artigo 11), tendo em vista o escopo de melhor assegurar o bom proveito da execução, nada havendo de ilegal em tal conduta.

No caso dos autos, no processo em trâmite no Juízo de 1º grau, a agravante ofereceu à penhora alguns bens móveis, tendo o recorrido se manifestado recusando os bens oferecidos, arguindo que não obedecia a ordem prevista no art. 11 da LEF, bem como salientou que os bens ofertados não possuem liquidez monetária.

Outrossim, entendo que o agravado apresentou justificativas plausíveis para a recusa dos bens ofertados pela recorrente, além da oferta não atender a ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVO FLORESTAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 3. Omissis. (AgInt no REsp 178901/DF; Segunda Turma; Min. Herman Benjamin; j. 25/06/2019; p. DJe 01/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes. 2 e 3. Omissis. (REsp 1812982/SP; Segunda Turma; Min. Og Fernandes; j. 11/06/2019; p. DJe 17/06/2019)”

É importante destacar, também, que a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 805 do CPC/2015. Entretanto, o princípio da menor onerosidade do processo executivo deve ser aplicado em equilíbrio com a satisfação do credor (art. 797 do NCPC), que pode utilizar todos os meios estabelecidos em lei para a satisfação do crédito.

Sendo assim, se por um lado o devedor tem o direito de, preferencialmente, ofertar bens à penhora, em contrapartida, a Fazenda Pública tem o direito de afastar a indicação de bens que não atendem aos seus interesses, levando-se em consideração que o dinheiro é o primeiro no rol de preferência para a garantia e satisfação da dívida fiscal (art. 11, da Lei 6.830/80).

Ademais, o processo de execução busca a satisfação de crédito líquido e certo, sendo lícito à exequente, portanto, resistir à indicação feita em desacordo com a ordem legal de preferência, o que ocorreu no presente caso, motivo pelo qual, a decisão agravada não merece reparos.

Por conseguinte, inexistem razões para reformar a decisão proferida pelo Juízo Monocrático, uma vez que a mesma se encontra em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à questão.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.



É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Belém, 17/12/2021



A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por **Maden S/A Industria e Comércio de Madeiras e Embalagens**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** (Proc. nº 0800241-23.2018.814.0008) ajuizada pelo **Estado do Pará**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo:

“1. A decisão invocada para sustentar suspensão da exigibilidade do crédito representado pelas certidões de dívida ativa dos presentes autos possui efeito para o futuro, ou seja, não abarcou fatos geradores passados. Portanto, indefiro o pedido de suspensão da presente execução ou de remessa dos autos ao juízo de Belém.

Com relação aos bens arrolados, de fato o executado não respeitou o previsto no rol previsto no art. 11 da Lei 6830/80.

Defiro o bloqueio via Bacenjud do valor da execução. Antes, contudo, intime-se a Exequirente para apresentar valor atualizado do débito.

(...)”

Nas razões recursais (fls. 02/22), o patrono da ora agravante narrou que a ação supramencionada se trata de Execução Fiscal, proposta em 2018, de suposto ICMS sobre operações de transferência de mercadoria no valor de R\$ 423.13,83 (quatrocentos e vinte e três mil e treze reais e oitenta e três centavos).

Salientou que a agravante indicou à penhora alguns bens móveis na referida ação, entretanto, o agravado não aceitou os bens oferecidos, tendo o Juízo *a quo*, posteriormente, proferido a decisão recorrida.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão agravada, visto que a autoridade de 1º grau determinou de bloqueio do valor do débito fiscal sem que oportunizasse a recorrente o oferecimento de outros bens à penhora.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, o provimento do presente recurso, sendo determinado o cancelamento de qualquer ato de constrição de valores nas contas bancárias da agravante.

Através da decisão de Num. 3080689 - Pág. 1/5, indeferi o pedido de efeito suspensivo e requisitei as informações necessárias do Juízo de 1º Grau.



Determinei, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O agravado apresentou contrarrazões ao presente agravo (Num. 3138902 - Pág. 1/19), pugnando, em resumo, pelo improvimento do recurso.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, arguiu que deixava de exarar parecer no caso dos autos, visto que o mesmo não justificava a intervenção do *Parquet*, conforme preceitua o art. 178, do NCPC.

É o relatório.



A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

A múngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do presente recurso.

No caso dos autos, insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo Magistrado de piso que acolheu a manifestação do agravado, não aceitando o bem oferecido à penhora pela recorrente, além de ter determinado a penhora eletrônica do valor da dívida tributária nas contas correntes da agravante.

Inicialmente, ressalto a faculdade concedida à uma empresa executada, que pode nomear bens à penhora, com fulcro no art. 9º, inciso III da Lei nº 6.830/80 (LEF), que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

III nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.”

No entanto, a penhora é condicionada à observância da ordem de referência do artigo 11 da mencionada Lei, que estipula o seguinte:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII – direitos e ações.”

Destarte, se constata que a Lei nº 6.830/1980 confere à Fazenda Pública a prerrogativa de rejeitar bens que não obedeçam à ordem de preferência legal (artigo 11), tendo em vista o escopo de melhor assegurar o bom proveito da execução, nada havendo de ilegal em tal conduta.



No caso dos autos, no processo em trâmite no Juízo de 1º grau, a agravante ofereceu à penhora alguns bens móveis, tendo o recorrido se manifestado recusando os bens oferecidos, arguindo que não obedecia a ordem prevista no art. 11 da LEF, bem como salientou que os bens ofertados não possuem liquidez monetária.

Outrossim, entendo que o agravado apresentou justificativas plausíveis para a recusa dos bens ofertados pela recorrente, além da oferta não atender a ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVO FLORESTAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 3. Omissis. (AgInt no REsp 178901/DF; Segunda Turma; Min. Herman Benjamin; j. 25/06/2019; p. DJe 01/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes. 2 e 3. Omissis. (REsp 1812982/SP; Segunda Turma; Min. Og Fernandes; j. 11/06/2019; p. DJe 17/06/2019)”

É importante destacar, também, que a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 805 do CPC/2015. Entretanto, o princípio da menor onerosidade do processo executivo deve ser aplicado em equilíbrio com a satisfação do credor (art. 797 do NCCPC), que pode utilizar todos os meios estabelecidos em lei para a satisfação do crédito.

Sendo assim, se por um lado o devedor tem o direito de, preferencialmente, ofertar bens à penhora, em contrapartida, a Fazenda Pública tem o direito de afastar a indicação de bens que não atendem aos seus interesses, levando-se em consideração que o dinheiro é o primeiro no rol de preferência para a garantia e satisfação da dívida fiscal (art. 11, da Lei 6.830/80).

Ademais, o processo de execução busca a satisfação de crédito líquido e certo, sendo lícito à exequente, portanto, resistir à indicação feita em desacordo com a ordem legal de preferência, o que ocorreu no presente caso, motivo pelo qual, a decisão agravada não merece



reparos.

Por conseguinte, inexistem razões para reformar a decisão proferida pelo Juízo Monocrático, uma vez que a mesma se encontra em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à questão.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. NEGATIVA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, faculta à uma empresa executada nomear bens à penhora, devendo, entretanto, ser respeitada à ordem de referência do artigo 11 da mencionada Lei;

II – No caso dos autos, a agravante ofereceu à penhora alguns bens móveis, tendo o recorrido se manifestado recusando os bens oferecidos, arguindo que não obedecia a ordem prevista no art. 11 da LEF, bem como salientou que os bens ofertados não possuem liquidez monetária. Por fim, requereu o bloqueio do valor executado nas contas bancárias da recorrente, via Sistema Bacenjud, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo Monocrático;

III – A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes no STJ;

IV - O processo de execução busca a satisfação de crédito líquido e certo, sendo lícito à exequente, portanto, resistir à indicação feita em desacordo com a ordem legal de preferência, o que ocorreu no presente caso, motivo pelo qual, a decisão agravada não merece reparos;

V – Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

